



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Pregão Presencial nº 029/2016 1

PROCESSO Nº 6.649/2015

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016/SMCSU

Objeto: Recurso Administrativo

LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.797.330/0001-73, com sede na Rua Buarque de Macedo, 947, em Porto Alegre, inconformada com a decisão administrativa prolatada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante o(a) pregoeiro(a) e respectiva equipe de apoio oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, com as razões que passa a expor:

*Recebido em 10.10.16
às 13 horas,
Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos*



Dos Fatos

A decisão que declarou vencedora a empresa CRV no processo licitatório merece reforma, data vênua, tendo em vista que esta licitante, quando da apresentação de sua proposta de preços e documentos de habilitação descumpriu diversas exigências apregoadas no edital, conforme se pretende demonstrar.

Diante deste cenário, presentes os pressupostos recursais, vem respeitosamente a recorrente oferecer razões de recurso, cofiando na adequada análise e na correta aplicação dos princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93, sobretudo os do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

1. Do Impedimento

Preliminarmente, há que se salientar que a recorrida CRV sequer deveria ter sido admitida a participar do processo licitatório, por estar suspensa de licitar e contratar com a Administração.

A recorrida CRV foi penalizada com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por decisão administrativa proferida pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN (publicação em anexo), de 20/06/2016 A 10/12/2016, conforme Art. 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso).

Assim, desatende o Item 2.5 “b” do Ato Convocatório:
2.5 Não poderão concorrer:

(...)

b) licitantes que estejam declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública e/ou punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração; (grifo nosso).

Na ausência de impugnação administrativa por parte da recorrida, “transitou em julgado” integralmente o edital, de modo que a falta de insurgência da recorrida em face da cláusula 2.5, alínea “b” do edital a impedia, desde o início, de participar do referido pregão.

A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que empresas impedidas de licitar pela “Administração” estão automaticamente alijadas de qualquer competição pública, não havendo distinção entre as expressões “Administração” e “Administração Pública”, a par de existir controvérsia doutrinária a esse respeito:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder



público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (grifo nosso)

- Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **"ambas as penalidades (suspensão e idoneidade) devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante"**. (grifo nosso).¹

Em arremate, recentemente o TCU endossando o entendimento do STJ se pronunciou por meio do Plenário:

"A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.** A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal

¹ Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU;



*de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. **Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.**" (grifo nosso)²*

Conclui-se, dessa forma, que o TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU que, muito embora não detenha caráter vinculante, possui, em seu bojo, um caráter de uniformização de entendimentos.

Nesse sentido, empresas penalizadas pela administração municipal não poderão contratar com a administração federal ou estadual, restringindo cada vez mais a admissão de entidades nos procedimentos licitatórios.

² Informativo TCU nº 102/2012;

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

ROCHA, Lucas Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.



Assim, nada mais há de ser feito a não ser a desclassificação da recorrida CRV, em consonância ao entendimento do TCU, STJ e da AGU, pois encontra-se suspensa de licitar e contratar com a Administração.

2. Do Desatendimento do Item 4.4.1.1 “e”:

A recorrida CRV apresentou seu Balanço Patrimonial juntamente com a Nota Explicativa sem assinatura, desatendendo o Item 4.4.1.1 “e”, uma vez que como o arquivo não foi emitido via SPED, para ter sua validade é necessário a assinatura do Contador devidamente registrado no CRC.

Não obstante os apontamentos já realizados, que são suficientes para a inabilitação da CRV e a posterior convocação da segunda colocada, a recorrida CRV também deve ter sua proposta desclassificada, pelos seguintes fatos:

3. Dos valores a título de adicional de insalubridade

O Acordo Coletivo da Categoria, em sua Cláusula 54ª, assim dispõe sobre o cálculo do adicional de insalubridade:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2015, adicional de insalubridade: (...)
b) – em grau máximo (quarenta por cento) para (...), para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.



Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei. (grifo nosso).

A cláusula dispõe que o referido adicional deve ser calculado sobre o salário normativo da respectiva função, em percentual máximo de 40% (quarenta por cento).

A norma coletiva, por sua vez, dispõe que a remuneração mínima para a função de faxineiro/limpador/auxiliar de limpeza/servente de limpeza é de R\$ 926,27 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

Assim sendo, o valor correspondente ao adicional de insalubridade constante na planilha de custos deveria alcançar o montante de R\$ 370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), montante que corresponde a 40% do salário base previsto para a categoria.

Ocorre que, conforme se depreende da planilha de custos apresentada pela empresa CRV, o valor a título de insalubridade apresentado pela licitante alcançou o montante de R\$ 336,83 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) para a carga horária de 200hs (duzentas horas) e R\$ 303,14 (trezentos e três reais e quatorze centavos) para 180hs (cento e oitenta horas), tão somente.

Dessa feita, tem-se que a empresa recorrida descumpriu o requisito editalício de submissão ao Acordo Coletivo da Categoria, uma vez que os valores apresentados a título do adicional não observam como base de cálculo a remuneração mínima da categoria.



Assim, diante do erro expressivo, somente com relação a tal diferença apontada, a CRV causaria à Prefeitura de Rio Grande/RS um passivo trabalhista de, no mínimo, R\$ 113.413,80 (cento e treze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), sem considerar os reflexos na tributação.

4. Do Valor insuficiente do Vale Alimentação e Vale Transporte

Não obstante estar Impedida de Licitar, cotar erroneamente o Adicional de Insalubridade, a empresa CRV também deixa de considerar em sua proposta vale alimentação e vale transporte, obrigações necessárias conforme legislação:

Cláusula 20ª da Convenção Coletiva, que assim dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2016, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6(seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$14,50 (quatorze reais com cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio-alimentação mediante o fornecimento de refeição pronta ou em restaurante próprio ou de terceiros de valor não inferior a R\$14,50 (quatorze reais com cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho, autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado. (grifo nosso).

O disposto ainda está em desconformidade com o art. 71 da CLT, onde se dispõe que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou



alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”

Logo, é evidente que para exercer sua atividade laboral, o empregado necessita de vale transporte e vale alimentação para todo DIA EFETIVO DE TRABALHO, e a recorrida não considerou tal obrigação , conforme se demonstra a seguir:

Considerando:

Vale Alimentação: R\$ 14,50

Vale Transporte: R\$ 3,30

Fórmula VA: Valor Vale x dias trab x 82,5%

Fórmula VT: (Salário x 6%) – (VT x 2 x dias trab)

Levando em consideração aos dados mencionados, a **PLANILHA CORRETA** apresentaria os seguintes valores em relação a cada posto de trabalho solicitado no ato convocatório:

Qtde	Posto	Escala	Dias Trab.	VA	VT
18	Servente 44hs	2ª a Sábado	26	R\$ 263,17	R\$ 116,03
5	Servente 40hs	2ª a 6ª	22	R\$ 263,17	R\$ 94,68
14	Servente 36hs	2ª a Sábado	26	R\$ 155,51	R\$ 126,13
5	Folguista 44hs	2ª a Sábado	26	R\$ 263,17	R\$ 116,03
1	Chefe de Equipe 40hs	2ª a 6ª	22	R\$ 263,17	R\$ 58,20

Porém, a CRV em sua planilha de custos apresentou os seguintes valores por posto:



Qtde	Posto	Escala	Dias Trab.	VA	VT
18	Servente 44hs	2ª a Sábado	26	R\$ 251,21	R\$ 102,82
5	Servente 40hs	2ª a 6ª	22	R\$ 251,21	R\$ 88,08
14	Servente 36hs	2ª a Sábado	26	R\$ 143,55	R\$ 112,93
5	Folguista 44hs	2ª a Sábado	26	R\$ 251,21	R\$ 102,82
1	Chefe de Equipe 40hs	2ª a 6ª	22	R\$ 251,21	R\$ 51,60

Logo, abaixo demonstraremos o prejuízo da má informação e composição dos custos que a CRV causará a Prefeitura Municipal de Rio Grande:

Valor Correto VA+ VT	Valor CRV VA + VT	Prejuízo Pref. Unit	Qtde. Postos	Prejuízo Pref. Total
R\$ 379,20	R\$ 354,03	R\$ 25,17	18	R\$ 453,06
R\$ 357,85	R\$ 339,29	R\$ 18,56	5	R\$ 92,80
R\$ 281,64	R\$ 256,48	R\$ 25,16	14	R\$ 352,24
R\$ 379,20	R\$ 354,03	R\$ 25,17	5	R\$ 125,85
R\$ 321,37	R\$ 302,81	R\$ 18,56	1	R\$ 18,56

Total do Prejuízo que a Prefeitura deverá subsidiar no período de Contrato: R\$ 62.550,60.

Diante de tais apontamentos fica evidenciado o erro na elaboração da proposta da empresa CRV, e por isso, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e legalidade, e sobretudo o da isonomia, é imprescindível a desclassificação da proposta desta concorrente.

Diante de todo exposto, aguarda-se o recebimento e o provimento do presente recurso, ao efeito de:

- a) Inabilitar a recorrida CRV – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em função dos descumprimentos do edital acima noticiados, verificados



- na correta análise de seus documentos de habilitação, em prestígio ao edital;
- b) Desclassificar a proposta da recorrida CRV, por não conter diversos itens contidos na legislação trabalhista e no dissídio da categoria, conforme acima exposto;
 - c) Afastar definitivamente a licitante do certame, em função do impedimento de licitar e contratar com a Administração, penalidade ainda vigente, e aplicada pela Companhia Riograndense de Saneamento;
 - d) Em consequência, requer o chamamento das licitantes remanescentes.

Pede e aguarda Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.


LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
Dionismar König da Silva
Representante Legal

Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>

Você está em:
Início » CEIS » Empresa ou Pessoa Consultada

EMPRESA OU PESSOA CONSULTADA - CEIS

Tipo de Pessoa:	Jurídica	
CNPJ:	13.377.966/0001-94	
Nome informado pelo Órgão sancionador:	CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	
Razão Social - Cadastro Receita:	CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	
Quantidade de registros encontrados: 1	Data da consulta: 21/09/2016	Hora da consulta: 16:33:30
Última atualização do Sistema:	Data da atualização: 21/09/2016	Hora da atualização: 16:11:21

Detalhamento da Sanção Aplicada**Tipo da sanção:****Fundamentação legal:****Descrição da fundamentação legal:****Data de início da sanção:****Data de fim da sanção:****Data de publicação sanção:****Publicação****Data do trânsito em julgado:****Número do processo:****Abrangência definida em decisão judicial:****Órgão sancionador:****Complemento do órgão sancionador:****UF do órgão sancionador:****Origem da informação:****Contatos da origem da informação:****Data da informação:**

Suspensão - Lei de Licitações

Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

20/06/2016

10/12/2016

01/07/2016

Diário Oficial do Estado Seção 1 Página 1 **Detalhamento do meio de publicação:**

**

0015252287159/13377966000194

Em todos os Poderes da Esfera do órgão sancionador

CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

RS

Governo do Estado do Rio Grande do Sul **Endereço:** Rua Siqueira Campos 1044 sala 426-B

(51) 3214.5211

dcce.cage@sefaz.rs.gov.br

06/07/2016

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
CNPJ: 05.797.330/0001-73

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DIONISMAR KÖNIG DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 29/09/1985, empresário, residente e domiciliado na Rua M nº 9, Bairro Rubem Berta, CEP 91160-180 em Porto Alegre/RS, com cédula de identidade civil expedida pela SSP/RS nº 4089687471 e inscrito no CPF sob nº 828.615.280-87;

DIEGO BIRCKEGT, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 12/05/1986, empresário, residente e domiciliado na Rua Taurus nº 126, Bairro Estância Velha, CEP 92031-080 em Canoas/RS, com cédula de identidade civil expedida pela SJS/RS nº 3075210116 e inscrito no CPF sob nº 834.079.360-87.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, com sede em Porto Alegre/RS na Rua Buarque de Macedo nº 947, Bairro São Geraldo, CEP 90230-250, inscrita no CNPJ sob nº 05.797.330/0001-73, com seu instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE 43207585631, resolvem reformular e consolidar o seu Contrato Social e alterações posteriores, conforme as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a ter por objeto social a prestação de serviços de mão de obra nas áreas de asseio, conservação e limpeza de prédios comerciais, residenciais e industriais, prestação de recrutamento e seleção de pessoal, incluindo avaliação psicológica e laudos psicológicos, gestão empresarial, consultoria comercial na área de licitações públicas em todo território nacional, recolhimento de lixo urbano, jardinagem, ascensoristas, copeiras, motoristas, porteiros, orientadores, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, comercial, orientação na condução de contratos públicos e privados, operacional e logística, auxiliares de escritório, cozinheiros, digitadores, recepcionistas, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, malotes de documentos, serviços de pesquisa e coleta de dados, serviços de auxiliar de transporte aéreo, serviços de controle de acesso, serviços de almoxarife e auxiliar de almoxarife, serviços de manutenção predial, conforme os CNAE's abaixo relacionados:

ATIVIDADE	CNAE FISCAL
Locação de mão-de-obra temporária;	7820-5/00
Limpeza em prédios e em domicílios;	8121-4/00
Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.	8111-7/00
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	8299-7/99

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Resolvem os sócios consolidarem o contrato social, nos seguintes termos:

LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I - DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, na condição de Sociedade Empresária Limitada, regendo-se por este instrumento e pelas disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de mão de obra nas áreas de asseio, conservação e limpeza de prédios comerciais, residenciais e industriais, prestação de recrutamento e seleção de pessoal, incluindo avaliação psicológica e laudos psicológicos, gestão empresarial, consultoria comercial na área de licitações públicas em todo território nacional, recolhimento de lixo urbano, jardinagem, ascensoristas, copeiras, motoristas, porteiros, orientadores, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, comercial, orientação na condução de contratos públicos e privados, operacional e logística, auxiliares de escritório, cozinheiros, digitadores, recepcionistas, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, malotes de documentos, serviços de pesquisa e coleta de dados, serviços de auxiliar de transporte aéreo, serviços de controle de acesso, serviços de almoxarife e auxiliar de almoxarife, serviços de manutenção predial, conforme os CNAE's abaixo relacionados:

ATIVIDADE	CNAE FISCAL
Locação de mão-de-obra temporária.	7820-5/00
Limpeza em prédios e em domicílios.	8121-4/00
Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.	8111-7/00
Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente	8299-7/99

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem sua sede na Rua Buarque de Macedo nº 947, Bairro São Geraldo, CEP 90230-250, cidade de Porto Alegre/RS.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 5 de Maio de 2003.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, divididos em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas de

RS 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado neste ato pelos sócios em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre eles:

Dionismar König da Silva	RS	210.000,00	60%
Diego Birckeggt	RS	140.000,00	40%
TOTAL	RS	350.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **DIONISMAR KÖNIG DA SILVA**, isoladamente, o qual terá amplos e gerais poderes para o desempenho de suas funções, estando impedido, entretanto, de usar o nome ou em nome da sociedade para prática de atos contrários ou diferentes do objetivo social.

Parágrafo primeiro: O administrador fará jus à remuneração em dinheiro, moeda corrente nacional, fixada pela maioria do capital social, sendo que é facultado ao administrador o direito de renúncia, por escrito, ao direito de receber mensalmente a remuneração a que faz jus, a título de pró-labore.

Parágrafo segundo: Para a posse e o exercício de suas funções o administrador está dispensado de prestar caução à sociedade.

Parágrafo terceiro: O administrador eleito fica investido no seu respectivo cargo, a partir da data da assinatura deste Contrato Social, e nesta condição, exercerá todas as suas funções e atribuições, até posterior deliberação.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador está investido de poderes para:

- a) Praticar todos e quaisquer atos de gestão por mais especiais que sejam;
- b) Representar a sociedade ativa e passivamente, em qualquer ato judicial ou extrajudicial;
- c) Realizar todos os atos e celebrar todos os contratos que se relacionem com o fim e que se enquadrem no objeto da sociedade;
- d) Transgredir, desistir, renunciar direitos da sociedade;
- e) Abrir e ou encerrar contas credoras e ou devedoras junto a instituições financeiras, assinar ou endossar cheques, duplicatas, ordens de pagamento ou qualquer outro documento da sociedade;
- f) Contrair obrigações e empréstimos, fixando cláusulas, condições e valor com ou sem garantia de hipoteca, penhor, caução e alienação em relação a bens imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, matérias primas, mercadorias, sejam estes bens integrantes do ativo fixo ou não;
- g) Alienar a propriedade de bens móveis e imóveis;
- h) Alienar a propriedade de ações ou quotas sociais, das sociedades que é ou venha a ser, acionista ou quotista.

CLÁUSULA NONA - O sócio administrador pode nomear procuradores para prática de atos mencionados no mandato.

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Para as deliberações sociais de que trata o Art. 1.071 do Código Civil, o "quórum" será de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital social, sendo que, cada um das quotas sociais em que se divide o valor total do capital social, devidamente subscrito e integralizado, dará direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Quaisquer alterações no Contrato Social original desta sociedade LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., dependerá da aprovação do "quórum" previsto no Art. 10º.

CAPÍTULO V - DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As quotas sociais representativas do capital social da sociedade são indivisíveis, e neste sentido, não poderão ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio consentimento dos sócios que, na data do evento, representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da sociedade, devendo este assentimento ser formalizado no próprio instrumento de cessão.

Parágrafo único - Será ineficaz em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com inobservância ao caput deste artigo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A cessão ou transferência, total ou parcial, das quotas sociais representativas do capital social desta sociedade, seja por venda, permuta, alienação, doação ou qualquer ato *inter vivos*, oneroso ou não, que resulte na transmissão da propriedade, obrigará o sócio ofertante a conceder, expressamente e por escrito, um prazo total de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para o exercício do direito de preferência em igualdade de condições e preço para sua aquisição.

Parágrafo primeiro - Fica assegurado a qualquer dos sócios, o direito previsto no caput deste artigo, pelo período de 30 (trinta) dias. Caso haja interesse de mais de um sócio, as quotas ofertadas serão divididas na proporção de sua participação no capital social na data do evento.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo no Parágrafo primeiro deste artigo, e, não havendo interesse de nenhum dos sócios nas quotas sociais ofertadas, no todo ou em parte, a opção de compra nos 30 (trinta) dias seguintes, caberá a própria sociedade

Parágrafo terceiro - Não havendo interesse na aquisição das quotas ofertadas e respeitados os direitos de preferência aqui estabelecidos, no todo ou em parte, a cessão ou transferência poderá ser efetuada a terceiros, independentemente de anuência dos demais sócios.

Parágrafo quarto - A transmissão das quotas sociais desta sociedade, que se realizar entre quem já seja sócio e seus respectivos descendentes em linha reta, mediante doação em adiantamento de legítima e/ou compra e venda realizada entre ascendentes e descendentes, ficam excepcionalmente excluídas das regras de preferência estipuladas no caput deste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A morte ou declaração de incapacidade de qualquer quotista, não dissolverá a sociedade que continuará com os sócios remanescentes e sucessores, salvo se não quiserem ou não puderem permanecer na sociedade, caso em que disso darão por escrito, ciência inequívoca aos sócios remanescentes, dentro de 60 (sessenta) dias contados do evento.

Parágrafo único - Na hipótese dos sucessores não permanecerem na sociedade, os haveres do quotista extinto ou do sócio falecido serão apurados e pagos de acordo com as mesmas normas estabelecidas no Art. 15º deste instrumento jurídico societário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar por escrito aos demais sócios essa vontade.

Parágrafo primeiro - Dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao recebimento desta comunicação, será levantado um balanço extraordinário, o qual deverá ficar encerrado dentro de 90 (noventa) dias, sendo que o patrimônio líquido será apurado segundo os valores contábeis escriturais.

Parágrafo segundo - O sócio retirante receberá em pagamento de suas quotas sociais o resultado da divisão do patrimônio líquido pelo número de quotas sociais nas quais se divide o capital nominal, multiplicando-se esse resultado pelo número de quotas sociais possuídas pelo sócio retirante. O pagamento será efetuado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, consecutivas e iguais, sem juros, vencendo-se a primeira prestação em 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço extraordinário antes citado.

Parágrafo terceiro - Em caráter excepcional, fica assegurado aos sócios desta sociedade que representem, na data do evento, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor total do seu capital social, pagamento em menor prazo ao sócio retirante, bem como, alternativamente, em bens e direitos integrantes do ativo da própria sociedade, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em caso de liquidação ou dissolução, previsto em Lei ou neste Contrato Social, sempre decidido por sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, nomear-se-á, em assembleia específica para este fim, o liquidante, determinando seus poderes, funções e remuneração. Em tal hipótese, solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do valor realizado de suas quotas.

CAPÍTULO VI - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As reuniões, ordinárias, dos sócios, serão realizadas anualmente, até quatro meses após o encerramento do exercício social, para os fins previstos no Art. 1.078 da Lei 10.406/2002, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo primeiro - Nas reuniões de sócios desta sociedade, os sócios poderão vir a serem representados por outro sócio ou advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes e dos atos autorizados, devendo referido instrumento ser levado a registro, juntamente com a respectiva ata ou alteração contratual.

Parágrafo segundo - Em relação a convocação, composição da mesa e funcionamento, aplica-se às reuniões as normas contidas nos Artigos 1.072 à 1.075 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo terceiro - Independentemente das formalidades previstas em Lei, serão consideradas regulares as reuniões a que comparecerem a totalidade dos sócios desta sociedade, ou também, se por escrito, declararem-se cientes do local, data, hora e ordem do dia, razão pela qual, ficam, neste caso, dispensadas as formalidades de convocação previstas em Lei.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que depois de feitas as convenientes amortizações e provisões, o lucro líquido terá o destino que for deliberado pela maioria do capital social.

Parágrafo primeiro - Por deliberação da maioria do capital social, poderão ser levantados, ao longo do exercício social, balancetes intermediários a fim de distribuição antecipada de lucro, sempre sem prejuízo do valor total do capital social.

Parágrafo segundo - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará Contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo terceiro - Como regra geral, os sócios desta sociedade, sem distinção, participarão dos lucros e das perdas, na proporção de suas respectivas quotas sociais, sendo contudo, admitido a distribuição desproporcional de lucros que seja aprovada pela unanimidade dos sócios em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim e respeitado o previsto no Art. 17º deste Contrato Social.

CAPÍTULO VIII - DAS DÚVIDAS SOCIAIS OU OMISSÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As dúvidas sociais ou omissões do presente instrumento de Contrato Social, das futuras alterações contratuais, e quando for o caso, das atas de reuniões dos sócios, serão resolvidas, sucessivamente, em reunião, na forma do disposto no Art. 17º, de acordo com o que dispõe o Art. 1.052 do Código Civil, e ainda se necessário, no que for aplicável pela Lei das Sociedades Anônimas.

CAPÍTULO IX - DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os sócios elegem para todas as questões oriundas deste contrato social, eleger o foro da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para conhecer e julgar todas as questões que envolverem este instrumento de Contrato Social, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial que seja.

CAPÍTULO X - DAS DECLARAÇÕES ESPECIAIS DOS SÓCIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os sócios subscritores deste instrumento jurídico societário, neste ato, de sua livre e espontânea vontade, declaram, cada um por si, sua total aceitação com todos os termos, artigos e condições contidos no presente Contrato Social, que foi por eles unanimemente aprovado, razão pela qual, em reconhecimento da verdade, livre de coação e/ou constrangimentos, ao final, firmam o presente para que produza seu jurídicos e legais efeitos.

CAPÍTULO XI- DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

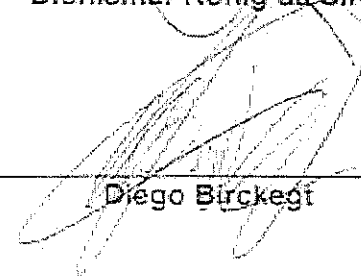
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A(s) administradora(s) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedida(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

Porto Alegre/RS, 07 de Janeiro de 2016.



Dionismar König da Silva



Diego Birckegf

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/01/2016 SOB Nº: 4218553	
Protocolo: 16/020554-6 DE 08/01/2016	
Empresa: 43 2 0758563 1	
INSTRUMENTO DE ASSOCIAT	
CONSTITUIÇÃO DE	
JOSE TADEU JACOBY	
SECRETARIO-GERAL	